



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13770.000181/99-08
Recurso nº 129.798 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 203-12.701
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S/A
Recorrida DRJ EM JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998


IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS. PN CST Nº 65/79. FERRAMENTAS, PEÇAS E PARTES DE MÁQUINAS. IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO AO CRÉDITO. PN CST nº 181/74.

Nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79, incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele, ressalvadas as ferramentas, partes e peças de máquinas, que conforme o Parecer Normativo CST nº 181/74 não geram créditos mesmo quando desgastados ou consumidos no decorrer do processo de industrialização.

Recurso provido em parte.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator), que também consideravam parte dos insumos da primeira etapa de produção da celulose. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento, o Dr. Marcus Vinicius Souza Mamede. Ausente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/10/08
M. de S. Mamede



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA


Vice-Presidente no exercício da Presidência



EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes e Alexandre Kern.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONF. EM COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 10 / 08
	
Marilda Cursin de Oliveira Mat. Signa 916.0	

Relatório

A interessada, empresa que exerce atividades relativas à fabricação de celulose e outras pastas para fabricação de papel, formulou pedido de ressarcimento de IPI (artigo 11 da Lei nº 9.779/99).

Aludido pedido administrativo foi parcialmente deferido (fls. 497/505), excluindo-se os insumos listados no corpo destes autos, que supostamente não integrariam o produto final isento e/ou alíquota zero e/ou não se consumiriam no processo produtivo da interessada.


Inconformada, a interessada impugnou referida decisão, sendo que a DRJ em Juiz de Fora - MG, à unanimidade, manteve o parcial deferimento do pedido administrativo formulado, nos exatos termos do despacho decisório impugnado.

Apela-se, então, a este Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com o objetivo de reformar o acórdão recorrido para buscar a revisão e reforma da manutenção da glosa dos insumos, pois que se referem a produtos/insumos que não se incorporam ao produto industrializado pela interessada.

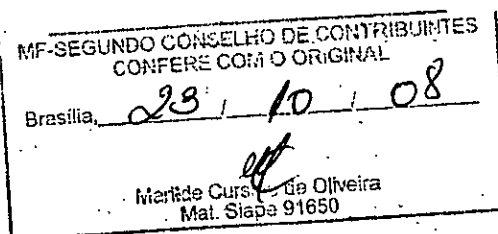
Os autos baixaram em diligência por determinação deste Colegiado, por duas vezes, uma para que se apurassem se os insumos glosados de alguma forma compunham os produtos finais fabricados pela interessada, outra para que se observasse o princípio da ampla defesa e contraditório.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CO. SECELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 10 / 08
	
Marido Cury de Oliveira	
Mat. Siapa 91650	

Cef



Voto Vencido

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator:

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Como relatado, foi deferido parcialmente o pedido de ressarcimento de créditos incentivados de IPI, conforme em parte formulado pela recorrente. A insurgência da recorrente é contra a parte não deferida de seu pleito administrativo, o que, aliás, deu ensejo à determinação e realização de diligência para apuração do suposto direito reclamado pela recorrente.

Da diligência realizada, apurou a autoridade preparadora que é consiste das seguintes etapas o processo produtivo da celulose, realizado pela recorrente e conforme quadro de fl. 745:

- (i) Viveiro/Floresta: manejo dos terrenos, produção de mudas, plantio, produção das florestas de eucalipto, corte e transporte das toras até o pátio de madeira;
- (ii) Pátio de madeira: preparar os cavacos de madeira para a produção de polpa. Preparar biomassa para a geração de vapor;
- (iii) Cozimento: remover a lignina da madeira utilizando o licor branco (NaOH + Na2S). Separar as fibras da madeira produzindo a polpa;
- (iv) Depuração e lavagem: remover as fibras não cozidas e as impurezas da polpa. Lavar a polpa para reduzir a perda de químicos no branqueamento;
- (v) Deslignificação com Oxigênio: remover o conteúdo de lignina da polpa que alimenta a planta de branqueamento e enviar a lignina dissolvida de volta ao sistema de recuperação;
- (vi) Branqueamento: branquear a polpa proveniente da deslignificação com O₂, com o objetivo de atingir o nível de alvura requerido pelo mercado;
- (vii) Secagem e enfardamento: remover a água da suspensão da polpa, com o objetivo de manter o conteúdo de umidade em 10%. Preparar os fardos de celulose para estocagem e transporte; e
- (viii) Estação de tratamento de água: retirar as impurezas da água através dos processos de decantação e filtração da água.

uf

Inicialmente, cumpre destacar que a própria autoridade preparadora expressamente reconheceu em sua Informação Fiscal que “o processo produtivo, em uma visão panorâmica, começa no plantio das mudas de eucalipto, com a produção, a seleção e o aprimoramento genético das respectivas mudas.”, o que, forçosamente e em reforço à lógica legal que trata do pedido de ressarcimento nos moldes em que formulado, obriga-me a reconhecer o direito ao crédito reclamado para os seguintes produtos que, friso, atuam diretamente e compõem a matéria-prima da celulose, o eucalipto:

- (i) Herbicida a base de glifosato: aplicado com uma seringa, injetando o produto entre a casca e o lenho. Utilizado na eliminação química da erradicação de tocos no pé de eucalipto;
- (ii) Fertilizante mineral sulfato de amônia: utilizado na adubação de crescimento das mudas de eucalipto;
- (iii) Fertilizante mineral NPK 06-30-06 + Zn + Cu: aplicado manual ou mecanicamente na adubação de plantio, abaixo da extremidade da raiz do eucalipto; e
- (iv) Vermiculita fina plantmax: utilizado na composição do substrato para formação das mudas de eucalipto.

Não reconheço, ou melhor, entendo correta promover-se a exclusão dos produtos Fertilizante Min. Bórax (por ausência de comprovação de sua utilização) e Isca formicida Micro-Gran, pois não entendo que atendam aos critérios de absorção e/ou contato direto e/ou sofram desgaste com a matéria-prima eucalipto, que dará origem à celulose.

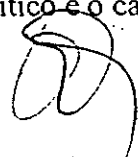
Esta foi a análise dos bens da primeira etapa do processo produtivo da recorrente, Viveiro/Floresta.

Da segunda etapa desse processo produtivo, denominado Pátio de madeira, reconheço a necessidade de se incluir, para fins de reconhecimento do ressarcimento requerido, os seguintes produtos: Faca do picador (transformar toras em cavacos através da picagem); e Faca do picador des. M3 (transformar toretes e cavacos e picar cascas com dimensões apropriadas para o processo de industrialização). Devem ser excluídos os demais itens dessa segunda etapa produtiva.

Por fim e de acordo com o trabalho de diligência realizado pela autoridade preparadora, tem-se de reconhecer a inclusão dos seguintes insumos: Eliminox nalco (desoxigenador da água); Triact 1800 nalco (controlador de PH); Resina catiônica (desmineralizador); Resina aniônica forte (desmineralizador); Resina aniônica fraca (desmineralizador); Polieletrólito (tratamento de água); Flocculan e Flocculan I (tratamento de água); e, Poleletrólito superfloc (tratamento da água), uma vez que “os insumos relacionados (...) são efetivamente consumidos no processo produtivo da celulose, incorporando-se inclusive parcialmente na celulose, onde a água é utilizada principalmente desde o processo de cozimento da madeira até o branqueamento da celulose.”

Excluo, por oportuno, o óleo combustível e gás natural combustível, assim como a areia seca para leito, o calcário calcítico e o calcário britado.

cul



Eis a conclusão que cheguei, levando-se em consideração os elementos carreados aos autos pela recorrente, inclusive sua manifestação final e, em especial, as anotações e conclusões firmados em Informação Fiscal.

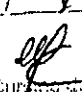
Assim e **para o caso em concreto**, na linha da jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, para *“que sejam caracterizados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem os bens devem não fazer parte do ativo permanente da empresa, ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, nas fases de industrialização.”*¹, o que é a hipótese dos autos e para parte dos produtos em discussão, devidamente acima listados e especificados, para fins de sua inclusão e exclusão do processo produtivo da recorrente.

Neste sentido, somado a tudo mais que consta dos autos, voto pelo provimento parcial ao apelo voluntário interposto a este Segundo Conselho de Contribuintes.

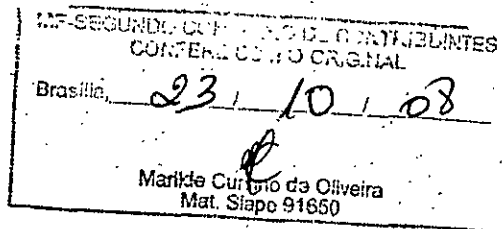
É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23, 10, 08
	
Marilde Cury de Oliveira	
Mat. Síspe 91650	

¹ Recurso Voluntário nº 127206, Acórdão 204-00034, relatora Conselheira Nayra Bastos Manatta



Voto Vencedor

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator-Designado

Admitindo a polêmica que o tema encerra, peço vênias para discordar do ilustre relator em dois pontos, por entender o seguinte:

- primeiro, que da etapa Viveiro/Floresta nenhum insumo gera créditos do IPI; e
- segundo, que nas etapas posteriores também não geram créditos as partes e peças de máquinas, mesmo quando se desgastem ou sejam consumidas no processo produtivo, inclusive mediante o contato direto com o produto final.

Em função da **primeira discordância**, não admito os créditos para os seguintes produtos, relacionados no voto vencido: herbicida a base de glifosato; fertilizante mineral sulfato de amônia; fertilizante mineral NPK 06-30-06 + Zn + Cu; e Vermiculita fina plantmax.

No tocante à etapa Viveiro/Floresta, chamo atenção para os termos da diligência que resultou na Informação Fiscal e, afinal, permitiu a este Colegiado dirimir o litígio. Por ocasião da conversão do julgamento em diligência, seu relator, o ilustre relator Cesar Piantavigna, assentou a premissa de que o processo de industrialização da recorrente tem **início no recebimento de toras de eucalipto e fim na obtenção da celulose**. Embora seja certo que os termos da diligência não vinculam este julgamento – por integrar a fase de instrução do processo, sendo anterior e preparadora do julgamento –, adoto a mesma premissa.

Os ilustres Auditores-Fiscais responsáveis pela diligência, ao informarem que a Aracruz Celulose S/A “é uma empresa agro-industrial, onde o processo produtivo, em uma visão panorâmica, começa no plantio das mudas de eucalipto, com a produção, a seleção e o aprimoramento genético das respectivas mudas”, constatam a amplitude do processo produtivo (não confundir com processo industrial) da recorrente. Tal processo, de forma ampla, pode ser dividido em duas partes: a agrícola e não industrial, que engloba a etapa Viveiro/Floresta, e a parte industrial, que tem início na etapa Pátio de Madeira, onde são recebidas as toras.

Estabelecida a divisão acima, resta claro que a etapa Viveiro/Floresta não integra o processo de industrialização da recorrente. Daí não caber cogitar de créditos do IPI até essa etapa.

Quanto às **etapas posteriores** (a partir do Pátio de Madeira), delas excluo, para fins de créditos do imposto, os seguintes produtos: faca do picador e faca do picador des. M3, ambas utilizadas no Pátio de Madeira e relacionadas no voto vencido; e todas as partes e peças de máquinas relacionadas nos tópicos 1 e 3 da Informação Fiscal que resultou da diligência (ao todo, dez itens relacionados no tópico 1 e quatro itens relacionados no tópico 3).

Tanto as facas, ferramentas que são, quanto as partes e peças de máquinas, não se classificam como insumos para fins dos créditos pretendidos.

Segundo o art. 82, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), equivalente ao art. 147, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), os estabelecimentos industriais, e os que lhes forem equiparados, poderão creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

O Parecer Normativo CST nº 65/79, tratando do art. 66, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 (RIPI/79) - equivalente ao art. 82, I, do RIPI/82, art. 147, I, do RIPI/98 e art. 164 do RIPI/2002 -, assentou interpretação acerca dos créditos básicos do imposto, que continua válida até hoje. Segundo essa interpretação consolidada, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente que, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo, forem consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. Essa é a regra geral, que todavia admite ressalvas quanto às ferramentas e às peças e partes de máquinas, como expresso no item 13 do citado Parecer Normativo nº 181/74, que informa:

13. Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para admitir os créditos sobre os produtos classificados como insumos para fins de crédito do IPI, que na situação da recorrente **não** incluem os produtos empregados na etapa Viveiro/Floresta, porque esta não integra o processo de industrialização, bem como as ferramentas e partes e peças de máquinas.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MF-SECUNDO C... DE CONTRIBUINTES
CONFERIDO COMO ORIGINAL
Brasília, 23/10/08
Marilda Curcio de Oliveira
F. 202 91650